



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222  
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo

Este documento foi registrado no Livro 02 de 12 de 1995.  
n.º 28/95  
Regente Feijó-SP, 18 de 12 de 1995.

L E I Nº 1.777/95

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando as atribuições legais, faz saber que aprovou com emendas e ele promulga a seguinte Lei:



"CRIA COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO E DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.387/89 DE 30/01/89, QUE INSTITUI IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS."

ARTIGO 1º) - Fica criada a Comissão Municipal de Avaliação que será composta de no mínimo de cinco (05) membros de reconhecida capacidade técnica, sendo 02 Engenheiro Agrônomos, sendo sua regulamentação expedida através de Decreto do Executivo Municipal.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O Prefeito Municipal, através de decreto nomeará os membros da Comissão Municipal de Avaliação, devendo ainda nomear mais cinco (05) suplentes, que substituirão os titulares nos seus eventuais impedimentos ou ausências.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os laudos de Avaliação serão firmados por cinco membros titulares ou suplentes, que levarão em conta, necessariamente o preço praticado no mercado, à época da transação.

ARTIGO 2º - O artigo 7º e seus parágrafos da Lei nº 1.387/89 de 30 de janeiro de 1.989 passara a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, ou ao direito transmitido, ou o valor atribuído ao imóvel pela Comissão Municipal de Avaliação, se maior.

Paragrafo Primeiro - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base da cálculo será o valor estabelecido pela Avaliação judicial ou administrativa, ou a preço pago, se este for maior.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222  
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo

Paragrafo Segundo - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o vlaor da fração ideal.

Paragrafo Terceiro - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% ( setenta por cento) do valor atribuido pela Comissão Municipal de Avaliação ao bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Paragrafo Quarto - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% ( trinta por cento), do valor atribuido pela Comissão Municipal de Avaliação, se maior.

Paragrafo quinto - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% ( quarenta por cento), do valor atribuido pela comissão Municipal de Avaliação do Imóvel, se maior.

Paragrafo sexto - No caso da cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% ( setenta por cento), do valor atribuido pela Comissão Municipal de Avaliação, do bem imóvel, se maior.

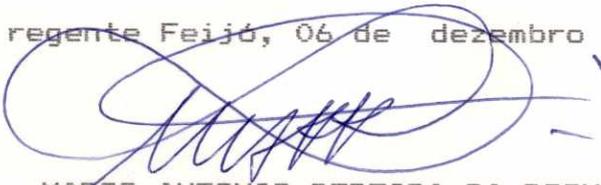
Paragrafo Sétimo - No Caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor atribuido pela Comissão Municipal de Avaliação à fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Paragrafo Oitavo - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a Comissão Municipal de Avaliação, acompanhada do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, que decidirá sobre a mesma.

Paragrafo Nono - Da decisão proferida pela Comissão Municipal de Avaliação caberá recurso, no prazo de três dias, ao Prefeito Municipal, que decidirá após ouvido o Departamento Jurídico da Prefeitura.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicacã, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de regente Feijó, 06 de dezembro de 1.995.

  
MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA  
PREFEITO MUNICIPAL

